

Direito do Consumidor – Dano decorrente de vendaval – Concessionária de Serviço de Energia Elétrica – LIGHT – Responsabilidade Objetiva – Legitimação da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para a propositura de ação civil pública.

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROC. Nº 2002.001.115855-7

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de processo relativo à ação civil pública em que a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO postula em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. sua condenação à paga aos consumidores de energia elétrica de valor correspondente a um trinta avos de tarifa básica, multiplicada pelo número de dias que não se prestou o serviço; a indenizar todos os prejuízos sofridos pelos consumidores decorrentes da não prestação do serviço essencial por ela negligenciado e a indenizar os consumidores pelo dano moral decorrente de permanecerem três dias sem energia, forte no argumento de que a referida concessionária de serviços de energia elétrica, em decorrência de um vendaval ocorrido em 07 de setembro de 2002, deixou de prestar tais serviços de forma adequada, eis que de sua responsabilidade manter maquinário e equipe destinados à realização dos reparos necessários, em tempo razoável, à continuidade do serviço em comento, conforme se vê de fls. 02/05.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15.

Às fls. 34/63, contestação da empresa ré em que, basicamente, alega a exclusão de sua responsabilidade pelo evento da natureza ocorrido, eis que estaria a quebrar o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados, mesmo que se considere *in casu* sua responsabilidade como objetiva, seja em face do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, seja em face da lei nº 8.987/95, seja em face da Constituição Federal.

Acompanharam a peça de bloqueio os documentos de fls. 65/88.

Às fls. 92/95, réplica autoral corroborando o pedido inicial de fls. 02/05.

Às fls. 102/112, nova manifestação da parte ré reforçando o já aduzido em contestação.

Às fls. 115/116, manifesta-se a autora pela não produção de provas além das até então carreadas aos autos, juntando os documentos de fls. 117/130.

Às fls. 132/133, mais uma vez manifesta-se a parte ré pela sua não responsabilização pelos eventos naturais verificados, reiterando o pleito de improcedência do pedido inicial, anexando cópia de reportagem jornalística às fls. 134.

Às fls. 154/159, ofício oriundo da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - em que esclarece como é avaliada a empresa ré para se aferir a sua adequação ou não à Resolução ANEEL nº 024 que estabelece as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às unidades consumidoras, elencando ali os vários critérios utilizados.

Em relação a tal ofício, manifestam-se as partes autora e ré, respectivamente, à fls. 164/165 e 168/173, juntando esta última documentos às fls. 174/179 e ora alegando a ilegitimidade ativa *ad causam*.

É breve o relatório. Passemos a nos manifestar.

PRELIMINARMENTE

Em se tratando a preliminar suscitada pela ré de matéria de ordem pública e, portanto, alegável em qualquer momento processual, temos a dizer o que segue.

Não há como se negar a legitimidade que confere a autora, de fato, o art. 82, III da lei nº 8.078/90, lei esta nacional, ao preceituar, *in verbis*:

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

.....

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indiretamente, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;”

Ademais, como se vê do próprio Código de Defesa do Consumidor, temos em seu art. 4º, II, alínea "a", que trata da Política Nacional de Relações de Consumo, a previsão de norma destinada a garantir que o Estado aja diretamente no sentido de proteger o consumidor, como se vê *in verbis*:

"Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....

**II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;"**

Ora, como se obedecer a tal preceito normativo senão pela criação pelo Poder Legislativo Estadual, constituído por representantes eleitos diretamente pelo voto popular para defender os interesses da população que o elege, de órgão específico à defesa judicial dos direitos dos consumidores, através de ação civil pública, na forma do determinado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor ???

Como se não bastasse, temos como direito básico do consumidor, esculpido no art. 6º, VII, da lei nº 8.078/90, *verbis*:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica dos necessitados; (GRIFOS NOSSOS)

Eis, aí, mais um fundamento a garantir ao órgão administrativo ora autor sua legitimidade extraordinária, pois da interpretação sistemática das diversas normas do Código de Defesa do Consumidor, que complementa direito e garantia fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, XXXII da CF/88, se extrai o supedâneo legal que faculta o Poder Legislativo Estadual a criar no âmbito de sua estrutura administrativa órgão destinado à defesa dos direitos consumeristas, quer sejam de feição individual, quer sejam de feição transindividual, na forma por tal código regulamentado em seu art. 81.

Some-se a isso que o art. 63, parágrafo único, I da Constituição Estadual prevê ser direito do consumidor a criação de organismos que atuarão em sua defesa, nestes, obviamente, incluída a comissão ora tratada.

Destrata, onde a proibição para a constituição de Comissão de Defesa do Consumidor pela ALERJ, órgão administrativo criado para a defesa de direitos e interesses consumeristas transindividuais em sede judicial???

Assim, deve-se rechaçar a preliminar levantada.

NO MÉRITO

Quanto ao *meritum causae*, temos que razão assiste à autora.

Ocorre que no caso vertente temos, em primeiro lugar, que os fatos não foram especificamente impugnados pela parte ré, eis que por ela admitido o evento natural alegado – vendaval ocorrido no dia 07 de setembro de 2002 – causador de danos à população em geral por importar em descontinuidade do serviço de eletricidade que deveria esta última adequada e eficientemente prestar.

Ora, o art. 6º, X da lei nº 8.078/90 é lapidar ao estabelecer ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Assim, fácil é verificar que a empresa ré, enquanto prestadora de serviços públicos, deve velar pela sua adequação e eficácia junto ao público consumidor, aí incluída a rápida reparação dos danos causados por eventos da natureza, absolutamente previsíveis, como um vendaval.

Creemos que no caso em questão não há como se admitir o fato natural – vendaval – excludente da responsabilidade objetiva da ré, seja esta determinada pelo art. 37, § 6º da CF/88, seja por força do art. 14 da lei nº 8.078/90.

Em se tratando de interrupção do fornecimento de energia por período temporal além do suportável – em certos casos houve interrupção por até três dias, conforme notícias jornalísticas carreadas aos autos como elemento de prova – fica evidenciada a prestação de serviço defeituoso, eis que explícito é o art. 14, § 1º, II do CDC em definir como tal o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração, dentre outras circunstâncias, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. É razoável esperar por até três dias o restabelecimento da energia elétrica ainda que ocorrido forte vendaval ??? Por óbvio que não. E não haverá mesmo outra solução a dar à presente lide coletiva, senão recorrendo-se a um inexpugnável juízo de razoabilidade.

O fato, além do mais, foi público e notório, dispensando a produção de outras provas, notadamente quando não denegado pela própria ré.

Deste modo, cremos que excluir aqui a responsabilidade da empresa ré pelos fatos ocorridos não se adequa nem aos fatos comprovados, nem às normas jurídicas aplicáveis à espécie, haja vista que diante de todo o conjunto fático-probatório se está a demonstrar que imperiosa se faz a sua condenação diante da lentidão em resolver as falhas havidas por ocasião do vendaval noticiado. Não se busca aqui responsabilizar a empresa ré pelo fenômeno natural em si – ventania – mas pela ineficácia do serviço que presta, face à não

realização em tempo hábil dos reparos necessários à continuação do fornecimento de energia elétrica.

Veja-se que tal obrigação decorre até mesmo da lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, como se infere do art. 6º, *caput*, e § 1º daquela, *verbis*:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência,, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Ora, conforme informado pela própria ANEEL às fls. 154/159, é obrigada a LIGHT a registrar todas as interrupções com duração **maior ou igual a 3 (três) minutos**, para efeito de apuração de indicadores individuais por unidade consumidora e que visam ao alcance das metas mensais, trimestrais e/ou anuais estipulados por aquele órgão regulador. Na apuração destes indicadores, excetuam-se apenas esquemas de alívio; racionamento instituído pelo Poder Concedente; falha nas instalações dos usuários; interrupção decorrente de obras de interesse exclusivo do consumidor e que afete somente a unidade consumidora deste; interrupção em situação de emergência e suspensão por inadimplemento do consumidor.

Excetuadas estas hipóteses - nas quais não se incluem os fatos até então mencionados, na medida em que solucionar rapidamente as falhas decorrentes do vendaval verificado abarca o requisito de eficiência, regularidade e continuidade que o serviço prestado exige - verificada infringência às metas estipuladas, é a empresa multada pelo referido órgão regulador, pelo que redundará na conclusão de prestação de serviço inadequado, à luz da lei nº 8.987/95.

Ainda dentro do que estabelece o CDC, tem-se a citar o § 3º do art. 14 da lei nº 8.078/90 que expressamente determina só excluir a responsabilidade do fornecedor de serviços por defeitos na prestação destes a inexistência destes últimos e/ou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Portanto, abraçou o Código de Defesa do Consumidor a **teoria do risco integral**, na lição de Nunes, Luiz Antônio Rizzato *in* Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2005, pág. 301, *verbis*:

“(…) O risco do prestador do serviço é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o prestador do serviço responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.

Assim, por exemplo, se um raio gera sobrecarga de energia num condutor de energia elétrica e isso acaba queimando os equipamentos elétricos da residência do consumidor, o prestador do serviço de energia elétrica tem o dever de indenizar os danos causados ao consumidor.” - GRIFOS NOSSOS

Deste modo, configurada está a responsabilidade objetiva no caso *sub examen*, não havendo como alegar caso fortuito ou força maior com o escopo de eximir-se daquela o réu.

Isto posto, pela total procedência de pedido inicial.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006.

Carlos Andresano Moreira

Promotor de Justiça

Mat. 1967